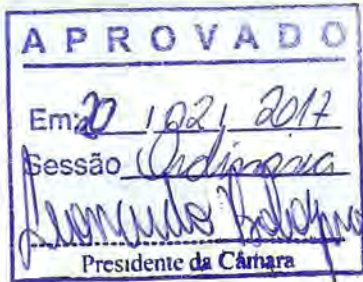




PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.



“DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ/SP”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ, APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre as regras aplicáveis para a inscrição em dívida ativa e para o parcelamento dos débitos de natureza não tributária do Município de Tabapuã/SP.

Artigo 2º - A inscrição em dívida ativa dos débitos não tributários será realizada de ofício pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do débito, ou, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do esgotamento do prazo para pagamento ou, se houver processo administrativo, a contar da decisão definitiva proferida no respectivo processo.

Artigo 3º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e, se houver, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, decisão judicial ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo, do processo judicial, da notificação de lançamento ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Artigo 4º - Após a inscrição será extraída a Certidão de Dívida Ativa, que conterà, além dos requisitos previstos no art. 3º, a indicação do livro digital ou físico e a folha onde se encontra a inscrição.

Artigo 5º - A cobrança judicial dos débitos de natureza não tributária observarão as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. Aos débitos de natureza não tributária não se aplicam os fundamentos dos princípios constitucionais tributários, decorrentes dos limites ao poder de tributar, bem como as regras do Código Tributário Nacional.

Artigo 6º - Fica o Município de Tabapuã autorizado a conceder o parcelamento mensal do valor total dos débitos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º As parcelas deverão respeitar o valor mínimo fixado em normas regulamentares, ou, não havendo disposição a respeito, o valor de cada parcela não será inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas naturais;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será efetuado em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do termo de parcelamento.

§ 3º Ao valor do débito a ser parcelado serão aplicados juros de 0,3% ao mês conforme o número de parcelas escolhidas pelo devedor.

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no acréscimo de juros de mora de 1% ao mês no valor da parcela.

Artigo 7º - É facultado o parcelamento dos débitos não tributários não inscritos em dívida ativa em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. A ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na denúncia do acordo de parcelamento, com imediata inscrição do saldo remanescente do débito de natureza não tributária em dívida ativa, devendo ser aplicados sobre o saldo devedor, a partir de seu vencimento, os acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Artigo 8º - Os débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O débito a ser parcelado será atualizado monetariamente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE) ou por outro índice que vir a substituí-lo, e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, até a data da formalização do parcelamento.

§ 2º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importará no imediato cancelamento do parcelamento.

§ 3º As parcelas pagas serão deduzidas do saldo devedor pelo valor atualizado de acordo com o índice utilizado para atualização do débito indicado no § 1º deste artigo, sendo desconsiderados os valores eventualmente pagos a título de juros de mora pelo atraso no pagamento das parcelas já quitadas.

Artigo 9º - Os débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa poderão ser reparcelados em até 36 (trinta e seis) meses, mediante o pagamento, na data de formalização do acordo, de 10% (dez por cento) do saldo devedor.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, 14 de fevereiro de 2017.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
PREFEITA MUNICIPAL DE TABAPUÃ



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Leonardo Bologna

DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã-SP;

Nobres Vereadores que compõem a Casa Legislativa:

O Projeto de Lei de Complementar que ora se encaminha a Egrégia Casa de Leis que institui sobre as regras para inscrição em dívida ativa e para o parcelamento dos débitos de natureza não tributária do município de Tabapuã/SP se perfaz importante para a arrecadação municipal.

Importante registrar que o Município de Tabapuã não dispõe de Lei local sobre tal matéria e desta forma os devedores de créditos não tributários não possuem atualmente legislação que lhe possibilita o pagamento através de parcelamento.

Desta forma, se perfaz importante o presente projeto de Lei Complementar, pois possibilitará àqueles que estejam na posição de devedores de tais débitos junto à municipalidade liquidem sua dívida de forma mais facilitada, com permissivo para parcelamento.

A proposta, portanto, visa assegurar a arrecadação municipal, com garantias que facilitem o pagamento por parte dos devedores e ao mesmo passo que, de maneira efetiva, seja instrumento de razoabilidade e proporcionalidade na busca do interesse público.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

PREFEITA MUNICIPAL